MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA
Assinado de forma digital por MÓNICA LOPES MARTINS DA SILVA
Dados: 2021.03.18 12:00:33 Z

CADERNO DE ENCARGOS

Prestação de Serviços de Fiscalização e Controlo da Empreitada de Conclusão do Bairro da Maceda, Blocos 7, 8 e 9

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Gerais

Cláusula 1.ª

(Objeto)

1.- O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição dos serviços de fiscalização e controlo da empreitada de obras públicas para a **«Empreitada de Conclusão do Bairro da Maceda, Blocos 7, 8 e 9»*.***

2.- A empreitada tem por objeto a execução de trabalhos de construção civil, eletricidade e mecânicos, com vista à edificação dos blocos 7, 8 e 9, no Bairro da Maceda, nos termos definidos no respetivo caderno de encargos, e mesmo aqueles que, não previstos, se mostrem necessários à perfeita e completa execução daquele objeto.

3.- Os prazos de execução compreendidos no procedimento de contratação da empreitada são os seguintes:

a) O prazo máximo para a execução global da empreitada é o de **60 dias** de calendário;

4.- Os serviços de fiscalização e controlo da empreitada terão por objeto imediato o acompanhamento e a verificação do exato e pontual cumprimento da execução, pelo empreiteiro, do projeto e suas eventuais alterações, das disposições do contrato celebrado entre este e o contraente público, assegurando, nessa medida, o fiel cumprimento das imposições do contrato de empreitada e dos documentos que os integram, assim como do respetivo plano de trabalhos em vigor na empreitada, desde a data da consignação da obra até à data da sua receção provisória.

Cláusula 2.ª

(Contrato)

1.- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.

2.- O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:

a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
c) O presente caderno de encargos;
d) A proposta adjudicada;

e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário e os suprimentos da mesma.

3.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.

4.- Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do *Código dos Contratos Públicos* e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

5.- Consideram-se não escritos os termos e condições constantes da proposta não admitidas por este caderno de encargos e que possam não ter sido detetadas em fase de formação do contrato, sempre que o regulamento do procedimento não tenha admitido a apresentação de propostas variantes.

Cláusula 3.ª

(Prazo e direito de opção)

1.- Os serviços de fiscalização e controlo da empreitada serão prestados durante o prazo estimado para a execução da empreitada, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato, bem como do disposto no número seguinte.

2.- O *cocontratante* atribui ao contraente público, de forma unilateral, o direito de opção de este, até 8 (oito) dias antes do termo do prazo de conclusão dos serviços, nos termos previstos no número anterior, lhe poder vir a adjudicar a renovação da prestação de serviços, por períodos mensais, automaticamente renováveis, que acrescerão aos serviços inicialmente contratados, pelo preço, para cada um dos períodos, resultante da aplicação dos preços unitários definidos na proposta para os técnicos afetos e por consideração do período de afetação igualmente definido.

3.- A notificação do exercício do direito de opção atribuído nos termos do n.º 2 será formalizada com o envio ao *cocontratante* de uma comunicação escrita, com uma antecedência prevista naquele normativo.

4.- A receção pelo *cocontratante* da notificação a que alude o número anterior determinará, de forma automática e com dispensa de qualquer outra formalidade, a renovação do contrato entre as partes respeitante à adjudicação então a efetuar, iniciando-se, de forma imediata e contínua, os serviços em causa.

Cláusula 4.ª

(Notificações, informações e comunicações)

1.- As notificações, informações e comunicações a realizar ao abrigo do contrato devem ser efetuadas com suficiente clareza, para que o destinatário fique ciente da respetiva natureza e conteúdo.

2.- As comunicações e notificações de atos administrativos, jurídicos ou de qualquer outra natureza feitas durante a fase de execução do contrato, entre o dono da obra e o empreiteiro, devem ser escritas e expedidas por correio eletrónico ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 468.º do Código dos Contratos Públicos.

3.- As comunicações referidas no número anterior consideram-se efetuadas na data da respetiva expedição.

4.- Tratando-se de comunicações efetuadas por telecópia a data da notificação corresponde à data constante no relatório de transmissão bem-sucedido.

5.- As notificações e comunicações nos termos dos números anteriores e que tenham como destinatário o contraente público, efetuadas após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil seguinte.

Cláusula 5.ª

(Execução contratual)

1.- As normas e prescrições a considerar na prestação de serviços que não sejam taxativamente indicadas no contrato ou neste caderno de encargos, nem constem de disposições legais ou regulamentares em vigor, deverão ser as que melhor se coadunem com a natureza dos serviços a prestar.

2.- Os diplomas legais e regulamentares aplicáveis aos serviços serão observados em todas as suas disposições imperativas e nas demais cujo regime não tenha sido alterado pelo título contratual ou pelos documentos que dele fazem parte integrante.

3.- As referências a diplomas legislativos portugueses ou comunitários devem também ser entendidas como referências à legislação que os substitua ou modifique.

Cláusula 6.ª

(Mandato conferido pelo contraente público)

1.- O *cocontratante* representará o contraente público na obra e nas relações daquele com o(s) empreiteiro(s) e eventual(ais) subempreiteiro(s).

2.- Ao abrigo do mandato identificado no número anterior, o *cocontratante* praticará todos os atos jurídicos e materiais necessários à perfeita e cabal fiscalização da empreitada.

3.- Ao abrigo do contrato, o *cocontratante* goza das faculdades e poderes do contraente público apenas para a fiscalização ordinária da obra, tal como indicados neste caderno de encargos, não tendo, portanto, poderes para representar o contraente público no que respeita a assunção de direitos e obrigações, perdão de créditos, a transigir ou representá-lo em juízo.

4.- O *cocontratante* disporá de poderes bastantes e estará habilitado com os elementos indispensáveis para resolver todas as questões que lhe sejam colocadas pelo empreiteiro para o efeito da normal prossecução dos trabalhos.

5.- O *cocontratante*, em geral, gozará de todos os poderes que lhe são atribuídos nos termos do *Código dos Contratos Públicos*, assumindo-se os poderes de ação como deveres quando a inacção junto do empreiteiro, segundo um critério de razoabilidade, comprovadamente prejudique o contraente público na sua relação com aquele.

6.- O *cocontratante* não pode tomar decisões e instruir o empreiteiro com decisões, salvo indicação expressa, por escrito, em contrário do contraente público, que conduzam a qualquer uma das seguintes situações na execução da empreitada:

a) Aumento do preço contratual, considerando o valor da proposta;
b) Diminuição da qualidade intrínseca contida na proposta do empreiteiro;
c) Prorrogação do prazo contratual de execução da empreitada.

Capítulo II – Obrigações Contratuais

Cláusula 7.ª
(Equipa técnica)

No prazo máximo de 5 (cinco) dias após a outorga do contrato, o *cocontratante* deve apresentar a identificação nominativa e os currículos dos técnicos que constituem a equipa técnica a afetar à execução das prestações do contrato, em correspondência com o perfil traçado na respetiva proposta.

Clausula 8.ª
(Obrigações principais do *cocontratante*)

1.- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o *cocontratante* as seguintes obrigações principais:

a) Obrigação de fiscalização técnica, financeira e jurídica do modo de execução do contrato de empreitada;
b) Obrigação de monitorização e controlo do cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações legais respeitantes à sua pessoa e ao modo de execução

dos trabalhos, verificando, designadamente, da habilitação e do cumprimento dos requisitos legais relativamente a todos os intervenientes em obra;

c) Obrigação e monitorização e acompanhamento do desenvolvimento da obra, por confronto com as obrigações assumidas contratualmente pelo empreiteiro, assessorando em permanência o contraente público, mormente através de notas informativas, relatórios, pareceres, autos e demais instrumentos adequados, para assegurar o planeamento definido e os encargos fixados;

d) Obrigação de constituir de um sistema de informação completo, organizado e fidedigno relativamente a todas a realidade da obra, documentando, de forma permanente e actual, o contraente público sobre os aspectos relevantes da obra e da sua execução;

e) Obrigação de assessorar o contraente público na averiguação e identificação de vícios e patologias da obra em sede de garantia, designadamente aferindo da causalidade adequada das mesmas a vício de construção ou vício de projeto;

f) Obrigação de disponibilizar ao contraente público a informação rigorosa e documentada sobre a evolução da obra e sobre as decisões nela tomadas, designadamente sempre que necessário em virtude dos litígios a que a empreitada possa ter dado lugar com o empreiteiro.

2.- A título acessório, o *cocontratante* fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 9.ª

(Obrigações acessórias do *cocontratante*)

Constituem obrigações do *cocontratante*, para além das demais consignadas no título contratual ou das decorrentes dos preceitos deste caderno de encargos, as seguintes:

a) Executar os serviços que lhe forem adjudicados com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;

b) Não divulgar ou comunicar a terceiros, sem expresso consentimento do contraente público, qualquer informação recebida deste, bem como elementos, estudos ou resultados relacionados com a prestação de serviços;

c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora do contraente público ou dos seus representantes;

d) Comunicar ao contraente público, por escrito, no prazo de 48 horas após a data da respetiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação de serviços;
e) Prestar todos os esclarecimentos que eventualmente venham a ser solicitados pelo contraente público relativamente ao modo de execução dos serviços;
f) Respeitar os circuitos de comunicação ou relacionamento acordados por escrito para a prestação de serviços, nomeadamente quando envolvam terceiros.

Cláusula 10.ª

(Fases da prestação do serviço)

Os serviços objecto do contrato compreendem as seguintes fases:

a) **Fase I** – **Preparação da empreitada** – Não aplicável
b) **Fase II** – **Acompanhamento da obra,** no período compreendido entre a consignação e a receção provisória da empreitada, compreendendo:
 (i) A verificação da qualidade dos trabalhos e todo o acompanhamento inerente, mormente respeitante a materiais;
 (ii) A verificação do cumprimento do projeto e da disciplina contratual, em particular do planeamento definido e dos prazos estabelecidos, bem como dos meios humanos e materiais mobilizados por confronto com a proposta;
 (iii) A medição da obra e a elaboração da conta corrente;
 (iv) Prestação mensal de informação circunstanciada ao contraente público sobre o estado da obra através de relatório de seguimento;
 (v) A realização de vistorias à obra até ao **oitavo dia** subsequente ao momento em que os trabalhos sejam dados por concluídos, seja pelo empreiteiro, seja pelo dono da obra, data esta limite para a conclusão da vistoria para efeitos de receção provisória e elaboração do respeito auto, sem prejuízo do prolongamento dos serviços compreendidos nesta fase caso a obra não se encontre em condições de ser recebida;
 (vi) Apresentação ao dono da obra da compilação técnica, das telas finais e de parecer relativo ao modo como se encontram cumpridas as obrigações legais e contratuais do empreiteiro, bem como o modo como foi executado o plano de prevenção e gestão de resíduos de construção e demolição, nos termos legais em vigor;

c) **Fase III** – **Encerramento da empreitada e garantia** – Não aplicável

Cláusula 11.ª

(Forma de prestação do serviço)

1.- Os serviços de fiscalização e controlo da empreitada terão por objeto o acompanhamento e verificação do exato e pontual cumprimento da execução, pelo empreiteiro, dos projetos e suas eventuais alterações, das disposições do contrato celebrado entre ele e o dono da obra, assegurando, nessa medida, o fiel cumprimento das imposições do contrato de empreitada e dos documentos que o integram, assim como do plano de trabalhos em vigor na empreitada, desde a data da consignação da obra até à data sua receção provisória.

2.- Os serviços de fiscalização compreendem também os serviços de controlo e verificação da segurança, saúde e ambiente no decorrer da empreitada, nomeadamente com o cumprimento do Plano de Segurança e Saúde em fase de obra e do Plano de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição.

3.- Ao *cocontratante* caberá executar ainda todos os serviços que lhe estejam atribuídos por lei, designadamente pelo *Código dos Contratos Públicos*, elencados no contrato e nos documentos do concurso que, pela sua natureza normativa, se apresentem vinculativos.

4.- Para o acompanhamento da execução do contrato, o *cocontratante* fica obrigado a manter com a regularidade que a entidade adjudicante julgar conveniente (no mínimo uma vez por semana) reuniões de coordenação, das quais deve ser lavrada ata a assinar por todos os intervenientes na reunião.

5.- As reuniões previstas no número anterior devem ser alvo de uma convocação escrita por parte do *cocontratante*, o qual deve elaborar a agenda prévia para cada reunião.

6.- O *cocontratante* fica também obrigado a apresentar ao contraente público, com uma periodicidade mensal, respeitando o modelo disponibilizado pelo dono da obra, um relatório com a evolução de todas as operações objecto dos serviços.

7.- No termo dos serviços de fiscalização da empreitada, o *cocontratante* deve ainda elaborar um relatório final, respeitando o modelo disponibilizado pelo dono da obra, discriminando os principais acontecimentos e actividades ocorridos em cada fase de execução do contrato.

8.- Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo *cocontratante* devem ser integralmente redigidos em português.

Cláusula 12.ª

(Prazo de prestação do serviço)

1 - Os serviços serão prestados pelo prazo de execução da empreitada e conformar-se-ão com o faseamento da mesma e com o decurso da sua execução física e financeira.

2 – O *cocontratante* obriga-se a concluir a execução do serviço nos prazos seguintes:

a) **Fase I** - **Preparação da empreitada** – Não aplicável

b) **Fase II - Acompanhamento da obra:** até à declaração da receção provisória total da obra.

c) **Fase III** - **Encerramento da empreitada e garantia** – Não aplicável

Cláusula 13.ª

(Dever de sigilo)

1.- O *cocontratante* deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao contraente público, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2.- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.

3.- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

4.- O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de dois anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 14.ª

(Preço contratual)

1.– O preço base do procedimento é o de **€ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez euros)** significando este o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, incluindo eventuais adjudicações de prestações adicionais ao abrigo do direito de opção previstos na cláusula 3.ª do presente caderno de encargos.

2.- O preço máximo pela prestação de serviços que pode ser proposto pela execução das prestações objeto do contrato durante o prazo fixado na cláusula 1.ª é o **€ 7.810,00 (sete mil, oitocentos e dez euros)**.

3.- O preço máximo parcelar mensal pela prestação de serviços, referente á Fase 2 - Acompanhamento de obra, que pode ser proposto pelos concorrentes é o de **€ 3.905,00 (três mil, novecentos e cinco euros).**

4.- Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público deve pagar ao *cocontratante* o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.

5.- O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, (incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças).

6.- O preço a que se refere o n.º 2 será pago mensalmente, em consonância com os termos previstos na proposta do *cocontratante*, mas sempre sem prejuízo do escalonamento indicado no n.º 5 da presente cláusula.

Cláusula 15.ª

(Condições de pagamento)

1.- A(s) quantia(s) devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) dias após a receção pelo contraente público das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.

2.- Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida quando concluída, de forma perfeita, a prestação do *cocontratante* a que a obrigação está associada.

3.- Em caso de discordância por parte do contraente público, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao *cocontratante*, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o *cocontratante* obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4.- Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

5.- Em caso de atraso do contraente público no cumprimento das obrigações de pagamento do preço, terá o *cocontratante* direito aos juros de mora sobre o montante em dívida pelo período correspondente à mora, calculados à taxa de juros fixada no n.º 2 do artigo 806.º do Código Civil, para o incumprimento das obrigações civis.

Cláusula 16.ª

(Fatura eletrónica)

No âmbito da execução do presente contrato, o cocontratante fica obrigado, em conformidade com o disposto no artigo 299.º-B do *Código dos Contratos Públicos,* a emitir faturas eletrónicas.

Cláusula 17.ª

(Revisão de preços)

Não há lugar à revisão do preço contratualmente fixado.

Cláusula 18.ª

(Cessão da posição contratual)

1.- A cessão da posição contratual por parte do *cocontratante*, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A apresentação, por parte do *cocontratante*, do pedido de autorização do contraente público não suspende a normal execução do contrato, permanecendo o *cocontratante* integralmente obrigado ao perfeito e pontual cumprimento das suas obrigações contratuais.

3.- O contraente público autorizará ou não a pretendida cessão de posição contratual por consideração de critérios de legalidade e oportunidade.

4.- Caso o contraente público não emita autorização prévia escrita para a pretendida cessão de posição contratual no prazo de 8 (oito) dias contados da apresentação do respetivo requerimento, considera-se a pretensão indeferida.

5.- A cessão de posição contratual pelo contraente público produzir-se-á por notificação dirigida ao *cocontratante*, sem prejuízo do disposto no artigo 324.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 20.ª

(Subcontratação)

1.- A subcontratação, por parte do *cocontratante*, de parte da sua prestação contratual, salvo quando legalmente vedada, nos termos previstos no artigo 317.º do *Código dos Contratos Públicos*, depende de autorização prévia escrita por parte do contraente público e, ainda, do cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 318.º do referido Código.

2.- A autorização à subcontratação pelo *cocontratante* na fase de execução do contrato rege-se pelo disposto no artigo 319.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 21.ª

(Confidencialidade e Proteção de Dados Pessoais)

1.- O *cocontratante* obriga-se, durante a vigência do contrato e mesmo após a sua cessação, a não ceder, revelar, utilizar ou discutir, com quaisquer terceiros, todas e quaisquer informações e ou elementos que lhe hajam sido confiados pelo contraente público ou de que tenha tido conhecimento no âmbito do contrato ou por causa dele.

2.- Os dados pessoais a que o *cocontratante* tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, serão tratados em estrita observância das regras e normas do contraente público.

3.- O *cocontratante* compromete-se, designadamente, a não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente público, ao abrigo do contrato, sem que para tal tenha sido expressamente instruído, por escrito, pelo contraente público.

4.- No caso em que o *cocontratante* seja autorizado pelo contraente público a subcontratar outras entidades para a realização da sua prestação contratual, o mesmo será o único responsável pela escolha das empresas subcontratadas, bem como por toda a atuação destas.

5.- O *cocontratante* obriga-se a garantir que as empresas por si subcontratadas cumprirão o disposto na ***Lei da Proteção de Dados Pessoais*** (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, doravante designada por LPDP), e na demais legislação aplicável, em particular o **Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016**, devendo tal obrigação constar dos contratos escritos que o prestador de serviços celebre com outras entidades por si subcontratadas.

6.- O *cocontratante* obriga-se, em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente a:

a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pelo contraente pública única e exclusivamente para efeitos da realização das prestações compreendidas no objeto do presente contrato;
b) Observar os termos e condições constantes dos instrumentos de legalização respeitantes aos dados tratados;
c) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
d) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que o contraente público esteja vinculado, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;

e) Pôr em prática as medidas técnicas e de organização necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta do contraente público contra a respetiva destruição, acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizado, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos dados pessoais;

f) Prestar ao contraente público toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do contrato e manter o contraente público informado em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;

g) Assegurar que os seus colaboradores cumpram todas as obrigações previstas no contrato.

7.- O *cocontratante* será responsável por qualquer prejuízo em que o contraente público venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no contrato.

8.- Para efeitos do disposto no número anteriores, entende-se por "colaborador" toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao *cocontratante*, incluindo, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o *cocontratante* e o referido colaborador.

9.- A obrigação de sigilo prevista na presente cláusula mantém-se em vigor mesmo após a cessação do presente contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Capítulo III – Penalidades Contratuais e Resolução

Cláusula 22.ª
(Sanções contratuais pecuniárias)

1.- Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do *cocontratante* o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

a) Pelo incumprimento das obrigações da *facere* inerentes a cada fase do contrato, até 20% do preço contratual;
b) Pelo incumprimento das obrigações de mobilização dos recursos humanos indicados na sua proposta até € 500 por incumprimento;
c) Por atraso superior a 15 dias na apresentação de cada relatório de seguimento, um por mil por cada dia de atraso;

2.- Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do *cocontratante* e as consequências do incumprimento.

3.- O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

4.- As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.

5.- Caso a caução prestada pelo *cocontratante* não assegure o ressarcimento do dano sofrido pelo contraente público, por aplicação da cláusula penal prevista no presente normativo, poderá o contraente público proceder à compensação daquele seu crédito com qualquer outro que sobre ele tenha o *cocontratante*, nos termos do disposto no artigo 847.º do Código Civil.

Cláusula 23.ª

(Redução do preço)

1.- O contraente público poderá proceder à redução do preço em caso de cumprimento defeituoso da prestação pelo *cocontratante*.

2.- Constitui cumprimento defeituoso, para efeitos do disposto no número anterior, designadamente a afetação aos serviços de técnicos que não preencham de forma integral o perfil declarado pelo *cocontratante* na proposta.

3.- A redução a que se reporta o número anterior corresponderá a 20% do preço unitário associado à prestação cumprida defeituosamente.

Cláusula 24.ª

(Força maior)

1.- Não podem ser impostas penalidades ao *cocontratante*, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoa-velmente exigível contornar ou evitar.

2.- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3.- Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do *cocontratante*, na parte em que intervenham;
b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do *cocontratante* ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo *cocontratante* de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo *cocontratante* de normas legais;
e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do *cocontratante* cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do *cocontratante* não devidas a sabotagem;
g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4.- A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5.- A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 25.ª

(Resolução por parte do contraente público)

1.- Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o *cocontratante* violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente nos seguintes casos:

a) A não apresentação da identificação nominativa e dos currículos dos técnicos que compõem a equipa de fiscalização no prazo e termos fixados na cláusula 7.ª do presente caderno de encargos;
b) A não afetação aos serviços, de forma reiterada, dos meios humanos apresentados na respetiva proposta, pelos períodos de afetação contratualizados;
c) A substituição de meios humanos que integram a equipa mobilizada sem prévia autorização escrita do contraente público;
d) A deficiente monitorização da empreitada e o insuficiente acompanhamento do cumprimento, pelo empreiteiro, das obrigações legais e contratuais que sobre ele impendem;
e) A deficiente identificação dos subempreiteiros a operar em obra e verificação das respetivas habilitações para a execução dos trabalhos que têm a seu cargo;
f) O atraso na prestação de informação e reporte ao contraente público de circunstâncias da obra, ou pretensões do empreiteiro, impeditivas para este poder, avisadamente, encetar as diligências necessárias à prevenção de danos ou à tomada de decisões que impliquem encargos para o erário público.

2.- O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao *cocontratante*.

3.- A resolução sancionatória do contrato pelo incumprimento definitivo do mesmo pelo *cocontratante* constituiu o contraente público no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810.º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.

4.- O disposto no número precedente não obsta a que o contraente público exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.

5.- O contraente público pode, a todo o tempo, nos termos do disposto no artigo 334.º do *Código dos Contratos Públicos*, proceder à resolução do contrato por razões de interesse públicos de que dará conhecimento ao *cocontratante*.

6.– Na hipótese prevista no número anterior, o contraente público indemnizará o *cocontratante* pelos danos emergentes e lucros cessantes no montante que se pré-líquida em 10% do valor das prestações contratuais por executar.

Capítulo IV – Caução e Seguros

Cláusula 26.ª

(Prestação de caução)

1.- O *cocontratante* garantirá, por caução, a prestar nos termos previstos nos artigos 88.º e seguintes do C*ódigo dos Contratos Públicos*, em valor correspondente a 5% do preço contratual, o exato e pontual cumprimento das obrigações que assume com a celebração do contrato.

2.- Caso o contrato preveja renovações, o valor da caução tem por referência o preço do seu período de vigência inicial, sendo cada renovação condicionada à prestação de nova caução, que terá por referência o preço do respetivo período de vigência.

3.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante considerado anormalmente baixo, o valor da caução a prestar pelo *cocontratante*, nos termos do disposto no n.º 1, corresponderá a 10% daquele preço.

4.- Se o preço contratual vier a ser fixado em montante inferior a € 200.000, poderá não ser exigida, ao *cocontratante*, a prestação da caução referida nos números anteriores, caso em que o contraente público procederá à retenção de 10% em cada pagamento a efetuar.

5.- As quantias retidas pelo contraente público, nos termos do disposto no número anterior, representarão, para todos os efeitos legais e contratuais, garantia de exato e pontual cumprimento do contrato pelo *cocontratante*.

6.- O *cocontratante* deverá comprovar a prestação da caução no prazo que lhe for fixado pelo contraente público.

7.- A caução deverá ser prestada de acordo com o modelo que integra o **Anexo** ao presente caderno de encargos.

Cláusula 27.ª

(Execução da caução)

1.- A caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do regulamento do procedimento, pode ser executada pelo contraente público, sem necessidade de prévia decisão judicial ou arbitral, para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo, pelo *cocontratante,* das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades, ou para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2.- A resolução do contrato pelo contraente público não impede a execução da caução, contanto que para isso haja motivo.

3.- A execução parcial ou total da caução referida nos números anteriores constitui o *cocontratante* na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de **8** dias após a notificação do contraente públivo para esse efeito.

4.- A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 28.ª

(Liberação da caução)

A caução, se prestada, será liberada nos termos previstos no artigo 295.º do *Código dos Contratos Públicos*.

Cláusula 29.ª

(Seguros)

1.- É da responsabilidade do *cocontratante* a cobertura, através de contratos de seguro, dos seguintes riscos:

a) De responsabilidade civil do *cocontratante*, que garanta a cobertura de todos os riscos e danos direta ou indiretamente emergentes dos serviços prestados, assegurando o pagamento de todas as indemnizações que a esse título sejam devidas, quer ao contraente público, quer a terceiros;
b) De acidentes de trabalho e doenças profissionais relativamente a todo o pessoal ao seu serviço, de acordo com a legislação em vigor.

2.- O contraente público pode, sempre que entender conveniente, exigir prova documental da celebração dos contratos de seguro referidos no número anterior, devendo o *cocon-tratante* fornecê-la no prazo de 8 dias.

Capítulo V – Disposições Finais

Cláusula 30.ª

(Gestor do Contrato)

1.- O contraente público designará um seu colaborador como gestor do contrato, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 290.º - A do *Código dos Contratos Públicos*, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2.- Fica reservado ao órgão decisor do contraente público a competência para a emissão de declarações negociais e de atos que revistam a natureza de atos administrativos respeitantes à interpretação, à validade, à execução, modificação ou resolução do contrato.

Cláusula 31.ª

(Foro competente e legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa e para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 32.ª

(Vigência)

O contrato entrará em vigor na data da sua assinatura.

Cláusula 33.ª

(Legislação aplicável)

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

CLÁUSULAS ESPECIAIS

Cláusula 1.ª

(Função da Fiscalização)

1.- Ao *cocontratante*, doravante identificado por ***"Fiscalização"***, incumbe vigiar e verificar o exacto cumprimento do projecto e das suas alterações, do contrato, do caderno de encargos e do plano de trabalhos em vigor, designadamente:

a) Verificar a implantação da obra, de acordo com as referências necessárias fornecidas ao empreiteiro;
b) Verificar a exactidão ou o erro eventual das previsões do projecto, em especial, e com a colaboração do empreiteiro, no que respeita às condições do terreno;
c) Identificar erros ou omissões do caderno de encargos, emitir parecer sobre aqueles que tenham sido identificados pelo empreiteiro e ajuizar dos preços adequados à remuneração dos trabalhos de supressão quando necessários;
d) Identificar trabalhos a mais necessários executar e emitir parecer sobre aqueles que tenham sido reclamados pelo empreiteiro, ajuizando dos préços adequados à remuneração dos mesmos quando determinados executar;
e) Vigiar os processos de execução da obra;
f) Aprovar os materiais a aplicar;
g) Verificar as características dimensionais da obra;
h) Verificar, em geral, o modo como são executados os trabalhos;
i) Verificar a observância dos prazos estabelecidos;
j) Proceder às medições necessárias e verificar o estado de adiantamento dos trabalhos;
k) Averiguar se foram infringidas quaisquer disposições do contrato e das leis e regulamentos aplicáveis;
l) Verificar se os trabalhos são executados pela ordem e com os meios estabelecidos no respectivo plano;
m) Comunicar ao empreiteiro as alterações introduzidas no plano de trabalhos pelo dono da obra e a aprovação das propostas pelo empreiteiro;
n) Determinar ao empreiteiro a realização de ajustamentos ao plano de trabalhos, solicitar a realização de planos de recuperação e impô-los sempre que os mesmos não sejam apresentados e os mesmos se justifi-quem para prevenir ou minimizar incumprimentos dos prazos contratuais;
o) Informar da necessidade ou conveniência do estabelecimento de novas serventias ou da modificação das previstas e da realização de quaisquer aquisições ou expropriações, pronunciar-se sobre todas as circunstâncias

que, não havendo sido previstas no projecto, confiram direito a indemnização e informar das consequências contratuais e legais desses factos;

p) Resolver, quando forem da sua competência, ou submeter, com a sua informação, no caso contrário, à decisão do dono da obra todas as questões que surjam ou lhe sejam postas pelo empreiteiro e providenciar no que seja necessário para o bom andamento dos trabalhos, para a per-feita execução, segurança e qualidade da obra e facilidade das medições;

q) Transmitir ao empreiteiro as ordens do dono da obra e verificar o seu correcto cumprimento;

r) Emitir parecer fundamento relativamente às pretensões do empreiteiro decorrentes do exercício do direito à revisão de preços;

s) Verificação do cumprimento, pelo empreiteiro, das disposições legais aplicáveis, designadamente os artigos 383.º e seguintes do *Código dos Contratos Públicos*, relativamente às habilitações dos subempreiteiros a operar em obra e aos limites de subcontratação admitidos.

2.- Para a realização das suas atribuições, a Fiscalização dará ordens ao empreiteiro, far-lhe-á avisos e notificações, procederá às verificações e medições e praticará todos os demais actos necessários.

3.- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Fiscalização deverá assegurar a fiscalização e controlo da empreitada sempre de modo a não perturbar o andamento normal dos trabalhos e sem diminuir a iniciativa e correlativa responsabilidade do empreiteiro.

4.- A Fiscalização registará no livro de obra os aspectos críticos da execução da empreitada, as ordens, instruções e directivas emitidas ao empreiteiro, as decisões do dono da obra e os demais aspectos impostos na Portaria n.º 1268/2008, de 6 de Novembro.

Cláusula 2.ª

(Âmbito dos Serviços)

1.- A Fiscalização deverá assegurar a constituição e a gestão de um sistema de informação, fiscalização e controlo, relativamente à execução da obra, actuando nas áreas funcionais discriminadas nos números seguintes.

2.-. O sistema de informação e controlo visa desenvolver, primordialmente, as seguintes áreas funcionais, necessariamente interligadas:

a) Verificação e controlo do exacto cumprimento dos projectos de execução e suas alterações no decurso da obra, sempre que necessário, e do caderno de encargos, dos planos de trabalho e outros dados que se entendam convenientes para a análise da evolução e prossecução dos trabalhos de empreitada;

b) Acompanhamento pormenorizado de todos os trabalhos realizados pelo empreiteiro;

c) Análise, controlo e previsão de tempos e prazos necessários comparando as estimativas baseadas no realizado com os planos de trabalhos da obra, devidamente aprovados;
d) Acompanhamento da administração da obra, verificando todas as medições ou revisões orçamentais, apreciando todas as facturas apresentadas pelo empreiteiro, elaborando a conta corrente da obra e prevendo as futuras necessidades de “cash-flow”;
e) Comparação das características da obra já realizada, dos materiais dos processos, dos equipamentos e das soluções adaptadas pelo empreiteiro com as cláusulas, condições e características estabelecidos pelo projecto, pelo con-trato de empreitada e pelas restantes disposições em vigor;
f) Controle da qualidade de execução;
g) Coordenação, acompanhamento, análise e controlo das condições de segurança.

3.- As acções a desenvolver pela Fiscalização, no domínio da fiscalização e controlo de execução da obra, são todas necessárias à sua completa realização nas melhores condições, salientando-se designadamente, as seguintes:

a) Contribuir para manter a necessária troca de fornecimento de informação entre todas as entidades intervenientes e o dono da obra, para o que deverá a Fiscalização, designadamente:
 i. Participar e secretariar reuniões com o dono da obra, que permitam a análise do andamento dos trabalhos da obra e das acções desenvolvidas pela Fiscalização;
 ii. Coordenar e secretariar as reuniões e demais contactos que o dono da obra, decida efectuar com entidades intervenientes na execução da obra, inclusive dos consultores contratados para o efeito, fazendo executar as acções daí resultantes;
 iii. Propor, participar e secretariar reuniões com o empreiteiro, com o autor do projecto ou com outras entidades, directa ou indirectamente ligadas à obra, a fim de analisar os trabalhos em curso, esclarecer dúvidas, estudar alterações ou identificar e encaminhar problemas a resolver;
 iv. Preparar, acompanhar ou conduzir todas as visitas à obra julgadas convenientes pelo dono da obra;
 v. Fornecer mensalmente todos os dados e estatísticas recolhi-das na obra;
b) Analisar pormenorizadamente o desenvolvimento das acções realizadas pelo empreiteiro, nomeadamente através de:

a) Acompanhamento, análise e medição de todos os avanços corridos na realização da obra com periodicidade mensal;.
b) Actualização das estimativas das matrizes de consumos Unitarios, a fim de estarem disponíveis sempre que houver necessidade de as utilizar designadamente para verificar a orçamentação de trabalhos não previstos, mas essenciais à realização da obra;
c) Fornecimento de todos estes elementos, dados de avanço e estatísticas de consumo;

c) Controlar e fazer respeitar a calendarização da obra estabelecido no contrato, corrigido no caso do prazo vir a ser prorrogado com a anuência do dono da obra, designadamente através de:
 a) Análise e informação, em termos conclusivos, dos planos de trabalhos propostos pelo empreiteiro relativos aos trabalhos contratuais e eventuais adicionais;
 b) Estudo das correcções necessárias de modo a respeitar com segurança as datas limites acordadas, com apresentação dos consequentes planos alternativos;
 c) Verificação do desenvolvimento da obra em termos dos planos de trabalhos aprovados;
 d) Identificar e caracterizar os principais desvios verificados, propondo, fundamentalmente, as acções necessárias à sua compensação - parcial ou total e ou à sua eliminação futura;
 e) Implementação das medidas aprovadas pelo dono da obra, com o fim de recuperar eventuais atrasos, de forma a dar cumprimento às datas estabelecidas;
 f) Actualização das estimativas de tempos para os trabalhos ainda por realizar, tendo em conta as estatísticas efectivamente verificados no decurso dos trabalhos já realizados;
 g) Produção mensal, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos diagramas de *Gant* incluindo análise de recursos e tendo em conta as estatísticas e o avanço dos trabalhos já realizados;
 h) Actualização mensal, e nos casos de inflexões no decurso da obra, dos cronogramas financeiros previsionais do empreiteiro, tendo em conta as análises anteriores e as regras em vigor.
d) Controlar a qualidade da obra e dos trabalhos em curso contribuindo para o seu elevado nível, designadamente:

i. Elaborar todas as recomendações julgadas convenientes com o fim de preservar a qualidade de execução;
ii. Apreciar e informar com antecedência sobre a qualificação e o nível de comportamento profissional dos meios humanos intervenientes, em especial os do empreiteiro divididos pelas diversas especialidades;
iii. Participar na realização dos ensaios da obra em colaboração com o empreiteiro, o autor do projecto e outras entidades especializadas;
iv. Analisar a qualidade dos materiais, equipamentos e processos utilizados pelo empreiteiro em obra implementando as acções necessárias, nomeadamente comentando com parecer e informando sobre a documentação respectiva apresentada pelo empreiteiro e ou demais entidades intervenientes, promovendo sempre que necessário, e/ou o dono da obra o entendam, os ensaios de controle em laboratórios próprio e/ou oficial (LNEC preferencialmente);
v. Verificar as operações executadas pelo empreiteiro e a qualidade dos equipamentos utilizados;
vi. Apreciar e informar os planos de mobilização do empreiteiro, no que concerne à mão-de-obra, equipamentos e materiais;
vii. Verificar a implantação das partes integrantes da obra e sua geometria antes e ao longo da sua realização;
viii. Apreciar e informar sobre o plano de estaleiro do empreiteiro, e das demais instalações provisórias;
ix. Realizar todos os desenhos em transparente, bem como em suporte informático, das alterações introduzidos no projecto durante a obra;
x. Elaborar e participar activamente segundo as normas do dono da obra, nos processos conducentes à consignação, recepção provisória e definitiva da obra.

e) Acompanhar e controlar todas as condições de segurança com que se desenvolvem os trabalhos da obra, propondo atempadamente todas as medidas julgadas pertinentes.
i. Realizar mensalmente e sempre que justificável relatórios descrevendo as condições de segurança e o cumprimento das respectivas regras;

ii. Elaborar inquéritos e análises pormenorizadas sobre todos os acidentes ocorridos, responsáveis por danos humanos e/ou materiais.

f) Acompanhar e controlar a administração da obra, designadamente:
 a) Proceder mensalmente às medições dos trabalhos executados necessários à elaboração dos autos de medição da obra, e informar sobre reclamações eventualmente apresentadas pelo empreiteiro;
 b) Medir e controlar os trabalhos realizados a mais e a menos e proceder à estimativa dos seus valores orçamentais, utilizando as matrizes de consumo já referidas;
 c) Determinar, com base nas medições e nas fórmulas de revisão de preços, os pagamentos devidos ao empreiteiro;
 d) Elaborar a conta-corrente da obra, segundo as normas legais em vigor, devendo o respetivo plano de conta ser submetido à aprovação do dono da obra;
 e) Controlar e apreciar todas as faturas emitidas pelo empreiteiro, devendo propor fundamentalmente ao dono da obra a sua satisfação ou rejeição;
 f) Elaborar os cronogramas previsionais e a consequente análise de 'cash - fiow' com base nos dados fornecidos pelo dono da obra.
 g) Manter actualizado o mapa de saldos para controlo de todos os artigos constantes do orçamento;
g) Apoiar do ponto de vista técnico e administrativo qualquer situação contencioso ou diferendo existente entre o dono da obra e o empreiteiro e/ou demais entidades intervenientes nos trabalhos, relativo ao respectivo projecto ou à obra, constituindo um dossier denominado «Contencioso», a ser facultado ao dono da obra sempre que solicitado, e onde se de forma sistemática, vá organizando todas as matérias críticas para esse efeito, designadamente as pretensões do empreiteiro e as decisões sobre elas tomadas pelo dono da obra, para além da descrição das incidências da empreitada susceptíveis de dar lugar a litígios;
h) Propor, oportunamente, todas as iniciativas julgadas úteis para garantir o bom prosseguimento dos trabalhos, tais como a consideração de alternativas técnicas ou financeiras.

Cláusula 3.ª

(Intervenientes na Obra)

1.- As entidades diretamente intervenientes no desenvolvimento da obra são as seguintes:

a) A Domus Social, na condição de dona de obra;

b) O empreiteiro geral, eventualmente empreiteiros de trabalhos de especialidade, subempreiteiros e autores do projecto;

c) A Fiscalização;

d) Eventuais consultores contratados pelo dono da obra.

2.- Para o desenvolvimento da obra haverá que estabelecer ligações, em perfeita coordenação com o empreiteiro geral, com as entidades que tenham jurisdição, sejam efectuadas e/ou exerçam actividades na área abrangido pelas obras.

3.- Compete à Fiscalização o estabelecido e manutenção das ligações que o dono da obra entenda deverem ser asseguradas com as outras entidades intervenientes, bem como as consequentes acções que caibam no âmbito da gestão e fiscalização da obra e que entendam cometer-lhes, podendo solicitar ao dono da obra as devidas credenciais para esse efeito.

4.- Compete à Fiscalização propor o fluxograma, acompanhado de memória descritiva e justificativa, das ligações de rotina a estabelecer com as entidades referidas no n.º 1.

5.- Sempre que o dono da obra ou a Fiscalização entenderem necessário ao bom andamento dos trabalhos a modificação do fluxograma aprovado, a Fiscalização deverá estudar e propor as adaptações consideradas convenientes.

Cláusula 4.ª

(Meios da Fiscalização)

1.- Compete à Fiscalização o apetrechamento e obtenção de todos os meios humanos e materiais que sejam necessários à execução das ações a desenvolver no âmbito da fiscalização e controlo da execução da obra, bem como o estabelecimento de todo o sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

2.- Se o dono da obra verificar que os meios utilizados pela Fiscalização são insuficientes ou menos adequados à boa execução dos trabalhos de sua atribuição, poderá impor o seu reforço, incluindo a aquisição de meios materiais ou a sua modificação ou substituição.

3.- Os planos de mobilização dos meios humanos e materiais deverão ser elaborados em concordância com o estabelecido no plano de trabalhos da empreitada, devendo ser ajustados e aprovados pelo dono da obra sempre que naquele se verifiquem alterações.

Cláusula 5.ª

(Organização de Meios)

1.- Compete à Fiscalização organizar e gerir integralmente todos os sistemas que considerar necessários para atingir os objectivos e realizar as tarefas que lhe são acometidas, a fim de garantir que a obra seja realizada com um nível máximo de qualidade, segurança e bem assim de acordo com os planos e programas estabelecidos.

2.- A Fiscalização deverá dar especial atenção a todas as tarefas relacionadas com o controlo de nível de qualidade e das quantidades associadas à execução da obra, pelo que deverá adoptar os meios de organização adaptados a esta preocupação.

Cláusula 6.ª

(Meios Humanos)

1.- A mobilizarão e seleção de todos os meios humanos necessários para a execução dos serviços a cargo da Fiscalização são da sua inteira responsabilidade, obrigando-se a garantir que todos os seus agentes coloquem a sua competência, cuidado e diligência na realização dos serviços que lhe forem cometidos no âmbito da sua capacidade profissional.

2.- A constituição da equipa de pessoal da Fiscalização, a colocar no local da obra, será a que melhor se adapte às necessidades de desenvolvimento das acções incluídas no âmbito da fiscalização e controlo da obra, integrando as categorias e classes profissionais que forem necessárias.

3.- Nas reuniões com o empreiteiro e com o dono da obra, a Fiscalização deverá ser representada.

4.- Sempre que por motivos de doença ou outros, seja necessária a substituição de qualquer elemento da equipa proposta pela Fiscalização, esta submeterá de imediato à apreciação do dono da obra, a sua substituição por elemento da mesma categoria e classe profissional e experiência equivalente ou superior.

5.- O plano de férias dos membros da equipa de fiscalização deverá ser previamente submetido a aprovação pelo dono da obra, devendo para o efeito, o *cocontratante* remeter o referido plano no início da prestação de serviços.

6.- Deverá ser feita a especificação detalhada das diferentes funções e dos requisitos de cada uma das categorias e classes profissionais das indicadas no n.º 2 e outras que a Fiscalização considere de incluir ou substituir à aprovação do dono da obra.

7.- Para garantir o bom andamento dos trabalhos, sempre que o dono da obra ou a Fiscalização entenderem como necessário proceder à alteração de listagem de categorias e classes ou das funções ou requisitos de quaisquer uma delas, a Fiscalização deverá estudar e propor atempadamente as adaptações consideradas convenientes.

8.- A Fiscalização pode, caso assim o entenda e mediante prévia anuência dono da obra, recorrer à intervenção na obra, de qualquer outro especialista.

9.- Quando, por qualquer motivo, a intervenção de especialistas referidos no número anterior, possa vir a ter em obra um carácter de actuação sistemática, não pode em qualquer caso constituir encargos adicionais para o dono da obra.

10.- O dono da obra reserva-se ao direito de ordenar que seja retirado dos serviços cometidos à Fiscalização, qualquer elemento do seu pessoal que, a seu exclusivo juízo, não tenha aptidões para as funções que ocupe, ou haja desrespeitado os agentes do dono da obra, seus colaboradores ou quaisquer outros intervenientes na obra, ou ainda tenha provocado indisciplina no desempenho dos seus deveres.

11.- A ordem prevista no número anterior deverá ser fundamentada por escrito, quando a Fiscalização assim o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal indicado.

12.- O incumprimento da ordem prevista no número anterior determina a aplicação, à Fiscalização, de uma sanção contratual de € 500,00, nos termos da cláusula 18.ª das cláusulas gerais deste caderno de encargos.

13. - O *cocontratante* designará, de entre os meios humanos afectos aos serviços, um que exercerá as funções de Director da Fiscalização e um substituto do Director da Fiscalização.

14. - O Director da Fiscalização será o representante do *cocontratante* junto contraente público para efeitos de articulação, com esta, da prestação dos serviços.

15. - O Director da Fiscalização é o principal responsável pela Fiscalização da Obra, assegurando a gestão de todos os serviços, bem como o comando hierárquico do pessoal afecto à Fiscalização da Obra.

16. - A equipa mínima da fiscalização terá a seguinte composição/afetações (fase II):

Designação	**un**	**Qtd**	**Afetação**
Técnico com experiência maior ou igual a 10 anos, na função a que se destina e cujas habilitações mínimas são as previstas no caderno de encargos.			
Diretor Fiscalização	un	1	50%
Fiscal Construção Civil	un	1	100%
Coordenador de Segurança e Saúde	un	1	25%
Técnico com experiência de maior ou igual a **4 anos** na função a que se destina e cujas habilitações mínimas são as previstas no caderno de encargos.			
Eletrotécnica/Telecomunicações/AVAC/Eq. Mecânicos/SCI	un	1	20%
Técnico de Segurança, Higiene e Saúde	un	1	50%

Nota: A qualificação profissional exigida aos técnicos responsáveis pela fiscalização da obra é aferida pela aplicação do regime jurídico aprovado pela Lei n.º 31/2009, de 3 de Julho e pela Portaria n.º 1379/2009, de 30 de Outubro.

17.– A composição nominativa da equipa de fiscalização será proposta pelo futuro *cocontratante* e estará sujeita à aprovação do representante do Dono de Obra.

18. - Para além do Director da Fiscalização, e se assim entender o contraente público, ficarão imperativamente obrigados a estar presentes em todas as reuniões de coordenação de obra todos os elementos que constituem a equipa de fiscalização.

19. - Para além dos elementos referidos no ponto 16., e dos outros elementos técnicos, administrativos e auxiliares que componham a sua equipa, o *cocontratante* deverá contar com a colaboração de um corpo de assessores, de comprovada experiência como projectistas e no acompanhamento de obras, cuja comparência ou actuação, se prevê com carácter ocasional, em função das situações que tal o exijam ou sempre que o contraente público os convoque.

Cláusula 7.ª

(Meios Materiais)

1.- Todos os meios necessários ao controlo e registo de qualidade, dados topográficos e outros dados técnicos da obra, controlo de produção e meios de transporte são todos da responsabilidade da Fiscalização, incluindo a sua eventual aquisição, manutenção e exploração.

2.- A expressa indicação neste caderno de encargos dos meios indispensáveis à Fiscalização, não a desobriga a apetrechar-se com o equipamento necessário e em quantidade suficiente, de modo a garantir uma boa qualidade de trabalho e a qualquer momento reforça-la.

3.- A Fiscalização disporá, para funcionamento dos seus serviços, das instalações que o empreiteiro providenciar, na zona abrangida pela obra.

4.- A Fiscalização deverá colocar ao serviço os meios de transporte necessários para a fiscalização da obra, competindo-lhes igualmente assegurar a sua exploração e manutenção. Estes meios de transporte devem ser adequados e suficientes para as funções a que se destinam.

5.- Será à responsabilidade da Fiscalização a aquisição de meios de comunicação externa (telefone, fax, computador) de que necessitar.

6.- São da responsabilidade da Fiscalização os materiais e equipamentos de escritório, de desenho, de reprodução e de arquivo e consumo corrente, de que necessitar.

Cláusula 8.ª

(Pessoal)

1.- A Fiscalização é responsável pelas obrigações relativas ao seu pessoal empregado na execução dos serviços de fiscalização, pela sua boa aptidão profissional e disciplina.

2.- A Fiscalização é obrigada a manter a harmonia e a boa ordem no local dos serviços, sendo responsável pela retirada dos elementos que porventura provoquem indisciplina no desempenho das suas funções.

3.- A Fiscalização obriga-se a praticar um horário de trabalho idêntico ao horário praticado pelo empreiteiro na obra, devendo permanecer na obra, nesse horário, o pessoal necessário.

4.- A Fiscalização obriga-se ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre acidentes de trabalho e medicina no trabalho, relativamente a todo o pessoal, sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.

5.- A Fiscalização é obrigada a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do seu pessoal e a prestar-lhe assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho ou de doença profissional.

6.- A Fiscalização ficará responsável, relativamente à actividade profissional do seu pessoal, pelo pagamento de todos os encargos sociais legalmente fixados.

Cláusula 9.ª

(Seguros)

1.- A Fiscalização obriga-se a efectuar o seguro do seu pessoal empregue nos serviços de fiscalização da obra.

2.- A Fiscalização obriga-se ainda a segurar os meios de transporte que sejam empregues na prestação de serviços, bem como todo o pessoal neles transportados na qualidade de passageiros, seja quem for, estes últimos com valor ilimitado de responsabilidade civil.

3.- Os encargos referentes aos seguros impostos por este caderno de encargos, bem como qualquer dedução efectuada pela seguradora a título de franquia em caso de sinistro indemnizável, serão da conta da Fiscalização.

4.- A Fiscalização obriga-se à elaboração de um manual de segurança a observar em todos os trabalhos da obra, em colaboração com o dono da obra, empreiteiro e empresas seguradoras com intervenção na obra.

Cláusula 10.ª

(Notificações)

1.- A Fiscalização notificará ao empreiteiro as resoluções do dono da obra respeitantes a qualquer aspecto relacionado com a execução da obra, designadamente os actos administrativos por este emanados naquele âmbito.

2.- Nas notificações a que se alude no número anterior, a Fiscalização identificará sempre, de forma inequívoca:

a) O texto integral da decisão do dono da obra;
b) A identificação da empreitada, o contexto em que a decisão se insere, explicitando o autor da mesma e a respectiva data;
c) A fundamentação da decisão tomada.

Cláusula 11.ª

(Incumprimento de Ordem)

Se o empreiteiro não cumprir ordem legal dimanada pela Fiscalização, nos termos do disposto no artigo anterior e no exercício de poderes de fiscalização, sem que tenha sido absolutamente impedido de o fazer por caso de força maior, deverá a Fiscalização, de forma imediata, por escrito e juntando todos os elementos documentais necessários, reportar tal circunstância ao contraente público, informando-o os riscos e consequências inerentes a tal incumprimento, quer para a qualidade da obra, quer para a segurança de pessoas e bens.

Cláusula 12.ª

(Defeitos de Execução da Obra)

1.- Sempre que a Fiscalização, no decurso da execução da empreitada, reconheça que na obra existem defeitos ou que nela não foram observadas as condições do contrato, lavrará auto a verificar o facto e notificará o empreiteiro, juntando-lhe um duplicado do auto para, dentro de prazo razoável, que será simultaneamente indicado, eliminar os defeitos ou suprir os vícios da obra.

2.- Se, por incumprimento do empreiteiro e para suprir os defeitos da obra o dono desta se vir obrigado a socorrer-se de terceiros, a Fiscalização assessorará este, no quadro da sua prestação de serviços, na preparação e elaboração das peças técnicas necessárias a efectivar a contratação.

Cláusula 13.ª

(Acompanhamento da Empreitada)

1.- A Fiscalização efectuará mensalmente um relatório de acompanhamento da empreitada, nos termos previstos nas cláusulas gerais deste caderno de encargos, compreendendo:

a) Um balizamento do plano de trabalhos, identificando descritiva e graficamente as actividades que apresentem eventual desvio relativamente ao previsto contratualmente e sinalizando as repercussões para o cumprimento do prazo contratual;
b) Um balizamento do cronograma financeiro, identificando descritiva e graficamente os eventuais desvios à realização financeira da empreitada;
c) Uma identificação dos eventuais constrangimentos ao cumprimento dos pressupostos contratuais da empreitada e de eventuais medidas mitigadoras a empreender;
d) Uma identificação completa das decisões tomadas até ao momento pelo dono da obra, mormente respeitante a:
 i. Suprimento de erros e omissões do caderno de encargos e preços de trabalhos de espécie diferente aos contratualmente previstos;
 ii. Trabalhos a mais impostos e preços de trabalhos preços de trabalhos de espécie diferente aos contratualmente previstos;
 iii. Modificações ao plano de trabalhos aceites e prorrogações de prazo reconhecidas;
 iv. As sanções contratuais aplicadas ao empreiteiro;
 v. Pretensões indemnizatórias do empreiteiro, ou outro tipo de reclamações, e as respectivas decisões tomadas pelo dono da obra.

2.- O relatório de balizamento referido no número anterior será apresentado ao dono da obra até ao 5.º dia útil do mês seguinte.

3.- O incumprimento do prazo previsto no número anterior determina a aplicação, à Fiscalização, de uma sanção penal de € 1.000,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 14.ª

(Balizamento da Empreitada)

1.- A Fiscalização efectuará quinzenalmente um balizamento da empreitada, através do balizamento do plano de trabalhos, identificando descritiva e graficamente as actividades que apresentem eventual desvio relativamente ao previsto contratualmente e sinalizando as repercussões para o cumprimento do prazo contratual.

2.- O relatório de balizamento referido no número anterior será apresentado ao dono da obra com uma periodicidade quinzenal.

3.- O incumprimento do prazo previsto no número anterior determina a aplicação, à Fiscalização, de uma sanção penal de € 100,00, nos termos deste caderno de encargos.

Cláusula 15.ª

(Atraso no cumprimento do plano de trabalhos)

1.- Se o empreiteiro, injustificadamente, retardar a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo resultante do contrato, a Fiscalização notificá-lo-á, nos termos do disposto no artigo 404.º do *Código dos Contratos Públicos*, para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, que incorpore as medidas necessárias a assegurar a recuperação do atraso verificado.

2.- Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pela Fiscalização, deverá esta, depois de consultado o dono da obra, elaborar um plano de trabalhos, acompanhado da memória descritiva da sua viabilidade e notificá-lo ao empreiteiro para cumprimento.

Cláusula 16.ª

(Vistoria no termo do prazo contratual)

1.- Sem prejuízo do disposto no artigo 394.º e seguintes do *Código dos Contratos Públicos,* a que a Fiscalização deverá dar cumprimento, se no termo do prazo da empreitada a obra não se encontrar concluída, a Fiscalização efectuará uma vistoria à obra para determinação da situação dos trabalhos.

2.- Em caso de incumprimento do prazo contratual e de desajustamento do plano de trabalhos, a Fiscalização deverá advertir expressa e formalmente o empreiteiro do atraso verificado e determinar-lhe a apresentação de um plano de trabalhos que vise disciplinar a execução física da obra até à respectiva conclusão.

3.- O incumprimento, pela Fiscalização, da obrigação imposta no número anterior determina a aplicação de uma sanção penal de € 500,00, nos termos das cláusulas gerais deste caderno de encargos.

Cláusula 17.ª

(Multas por Violação dos Prazos Contratuais)

1.- Se incumprido pelo empreiteiro o prazo contratual da empreitada, a Fiscalização, obrigatoriamente, remeterá ao dono da obra, juntamente com o auto de medição de trabalhos subsequente, um auto circunstanciado do atraso verificado na obra e da multa a que tal atraso dá lugar, por aplicação do disposto no artigo 403.º do *Código dos Contratos Públicos*.

2.- O auto de aplicação de multas será elaborado nos termos indicados pelo contraente público

3.- O incumprimento, pela Fiscalização, da obrigação imposta no número anterior determina a aplicação de uma sanção penal de € 500,00, nos termos da cláusula 3.ª das cláusulas gerais deste caderno de encargos.

Cláusula 18.ª

(Relatório Final e Compilação Técnica)

Não aplicável.

Cláusula 19.ª

(Garantia da Obra)

1.- Findo o prazo de garantia, a Fiscalização assessorará o dono da obra na vistoria a efectuar nos termos do disposto no artigo 398.º do *Código dos Contratos Públicos*, designadamente na identificação de patologias e deficiências que possam obstar à recepção definitiva da obra.

2.- Do mesmo modo a Fiscalização assessorará o dono da obra caso, algum defeito ou patologia seja identificado durante o prazo de garantia da obra.

3.- Para efeitos do disposto nos números anterior, aplica-se, com as necessárias adaptações, os n.ºs 2 e 3 da cláusula 4.º destas cláusulas especiais do caderno de encargos.

Artigo 20.º

(Coordenação de Segurança e Saúde)

Com a assinatura do contrato, o dono da obra designará a Fiscalização como coordenadora em matéria de segurança e saúde durante a fase de execução da obra, nos termos previstos no Decreto-Lei 273/2003, de 29 de outubro.